



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o art. 122, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para punir o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio independentemente da morte ou do resultado lesão corporal de natureza grave da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 122, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para punir o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio independentemente da morte ou do resultado lesão corporal de natureza grave da vítima.

Art. 2º O art. 122, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - Se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 2º - Se o suicídio se consuma:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 3º - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é criança, adolescente ou idosa, ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O suicídio é uma das principais causas de mortes na sociedade contemporânea: os dados estatísticos evidenciam uma verdadeira “epidemia”, cujas consequências humanitárias e até mesmo econômicas são absolutamente relevantes.

Os dados informais indicam que acontece um suicídio a cada 40 segundos no mundo, sendo que, por seu turno, de modo oficial, o Ministério da Saúde possui o registro de 106.374 mortes por suicídio no Brasil entre os anos de 2007 e 2016. Assim, no Brasil, os dados oficiais indicam que, no ano de 2016, a taxa foi de 5,8 suicídios para cada 100 mil habitantes.

Portanto, inegavelmente, trata-se de um problema complexo, que envolve inúmeros atores sociais, e que merece elevada atenção por parte de toda a sociedade e, sobretudo, das autoridades brasileiras.

Nesta toada, urge esclarecer que, infelizmente, o atual Direito Penal Brasileiro não traz o adequado tratamento para a conduta criminosa de quem induz (gera, cria a ideia) ou instiga (fortalece, incentiva a ideia) uma pessoa a suicidar-se. Na mesma linha, o Código Penal Brasileiro também pune inadequadamente (de modo completamente desproporcional, ou seja, aquém da gravidade da conduta) quem presta auxílio material para que outrem cometa o suicídio.

Explico melhor esta afirmação. Atualmente, para que alguém seja responsabilizado penalmente por praticar o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, previsto do artigo 122, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (o Código Penal Brasileiro) é necessário que ocorra o resultado morte da vítima ou que esta fique lesionada gravemente. Ou seja, o delinquente que se aproveita de um momento de fragilidade de uma pessoa e, movido por qualquer motivação, nela implanta uma ideia suicida ou mesmo potencializa um pensamento de morte já existente, não responde por nenhum crime se a vítima não cometer o ato suicida naquele momento.

Há de se atentar, neste mote, que a instigação ao suicídio praticada preteritamente pode gerar resultados tempos após, e, assim, a comprovação de nexo causal restará praticamente inviabilizada: ou seja, a conduta infâsta de incentivar o suicídio alheio é, em grande parte das vezes, não responsabilizada pelo Estado.

Isso é uma grande irresponsabilidade estatal, pois, conforme ensinam os especialistas em Direito Penal, atualmente, o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio é chamado de um delito de resultado necessário (ou condicionado pelo resultado): não se pune efetivamente o ato de induzir, instigar ou auxiliar, pois estas condutas somente recebem uma reprimenda estatal caso a vítima morra ou se lesione gravemente.

Sendo assim, para alterar esta distorção legal, propõe-se a seguinte alteração no artigo 122, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para punir o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio independentemente da morte ou do resultado lesão corporal de natureza grave da vítima e, assim, retribuir e prevenir de modo mais adequado as condutas suprarreferenciadas:

(i) COMO É HOJE:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

PENA - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.” (Código Penal Atual)

(ii) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

“Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - Se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 2º - Se o suicídio se consuma:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 3º - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é criança, adolescente ou idosa, ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (NR)".

Destarte, resta cogente a conclusão no sentido de que, conforme está atualmente previsto na lei penal brasileira, as condutas delinquentes, altamente reprováveis e perniciosas para a vida em sociedade de (i) INSTIGAR (que se traduz em reforçar o propósito suicida preexistente, e ocorre quando a vontade suicida, que já habitava a mente da vítima, é estimulada pelo agente), de (ii) INDUZIR (que significa incutir na mente alheia a ideia do suicídio, até então inexistente) e de (iii) AUXILIAR (que é concorrer materialmente para a prática do suicídio, como entregar a arma, por exemplo), somente são punidas caso ocorra a produção de um resultado nefasto.

Nessa linha, assim bem explica tal problema existente na legislação penal pátria, o festejado doutrinador Cléber Masson¹

“A consumação do crime de participação em suicídio reclama a morte da vítima ou no mínimo a produção de lesão corporal de natureza grave.

(...)

Destarte, não há crime quando, nada obstante o induzimento, a instigação ou o auxílio, a vítima não tenta suicidar-se, ou, mesmo o fazendo, suporta somente lesão corporal de natureza leve, pois para essas hipóteses não se previu a imposição de pena.

(...)

Somente a partir desse momento (morte ou lesão da vítima) terá início o curso da prescrição, eis que se trata da consumação do crime (...).

Não é possível a tentativa da participação em suicídio, pois a lei só pune o crime se o suicídio se consuma, ou se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Cuida-se de crime condicionado, em que a punibilidade está sujeita à produção de um resultado legalmente exigido. (MASSON, 2014, pp. 42-44) (Grifos e negritos nossos)

Dessa forma, com a presente proposta, além de prever a efetiva punição para quem instigar, induzir ou auxiliar o suicídio alheio e, assim, prevenir a ocorrência de tal fato deveras problemático, também se propõe uma reformulação nos preceitos secundários (nas penas) atualmente previstas caso o suicídio venha a ocorrer em decorrência da conduta

¹ MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado - Parte Especial (arts. 121 a 212)**. 6ª Edição, revista e atualizada. Editora Método: São Paulo, 2014, pp. 42-44.

criminosa de outrem ou caso a vítima se lesione em decorrência de tal tentativa de ceifar a própria vida. Tal correção nas penas visa adaptá-las, de modo proporcional, à efetiva criminalização da conduta de instigar, induzir ou auxiliar o suicídio de outrem.

Assim, ao prever um sancionamento mais rigoroso para as condutas em tela, o Estado, indubitavelmente, passará a atuar mais eficazmente perante a prevenção da ocorrência de mortes desnecessárias e, por vezes, evitáveis, que é um dos maiores males que a sociedade brasileira enfrenta hodiernamente.

Sendo assim, na incansável busca da melhoria das condições de existência para a sociedade brasileira, bem como da realização da Justiça e, sobretudo, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019, filiando-me ao
movimento setembro amarelo de conscientização sobre
a prevenção do suicídio.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP